

*A Lei da Separação do Estado das Igrejas e as suas implicações no concelho de Oeiras**

Ana Teixeira Gaspar



Resumo:

A 20 de Abril de 1911 foi publicado um dos principais diplomas da República: a Lei da Separação do Estado das Igrejas. Além de ter colocado a religião no estrito foro da família, separando-a do Estado, através desta iniciativa legislativa a República regulamentou e administrou as actividades culturais e, sobretudo, integrou na fazenda pública o riquíssimo património da Igreja Católica.

Bastante polémica, provocou a animosidade da hierarquia da Igreja Católica, nomeadamente de todos bispos portugueses e da própria Santa Sé e, segundo alguns autores, foi, a par da participação de Portugal na I Guerra Mundial, responsável pela queda da I República¹.

Pretende mostrar-se a aplicação da Lei da Separação no concelho de Oeiras, as suas consequências e reacções, à luz da documentação administrativa do poder central republicano, nomeadamente dos fundos da Comissão Nacional das Pensões Eclesiásticas e da Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais.

* Comunicação apresentada nos IX Encontros de História Local de Oeiras que decorreu no dia 15 de Outubro de 2010.

¹ Para José Relvas, ministro das Finanças do governo provisório que aprovou a Lei de Separação, nas suas *Memórias Políticas*, «a separação, tal como foi redigida, e na forma como foi executada, constitui uma das mais fortes causas do divórcio duma grande parte da opinião pública em Portugal em face da República» (José Relvas, *Memórias Políticas*, vol. I, Terra Livre, Lisboa, 1977, p. 161)

Portugal no início do século XX era, essencialmente, rural e analfabeto. A taxa de analfabetismo rondava os 75,1%² e os republicanos consideravam a religião católica, a par do regime monárquico, a principal responsável pelo atraso do país. Não é, assim, de estranhar que as primeiras medidas legislativas tivessem sido no sentido da promoção do ensino público e da laicização. O ministro da Justiça, Afonso Costa, em discurso proferido a 21 de Março de 1911 no Grémio Lusitano terá afirmado que *«está admiravelmente preparado o povo para receber essa lei [da Separação]; e a acção da medida será tão salutar que em duas gerações Portugal terá eliminado completamente o catolicismo, que foi a maior causa da desgraçada situação em que caiu»*³

Logo a 8 de Outubro de 1910 são repostas a legislação pombalina⁴ que expulsou os jesuítas e a lei de 28 de Maio de 1834 que extinguiu os conventos, sendo revogado o decreto de 18 de Abril de 1901. Consequentemente, os membros da Companhia de Jesus seriam expulsos do país, os membros das demais companhias *«seriam compelidos a viver vida secular ou pelo menos a não viver em comunidade religiosa»*⁵ e *«os bens das associações ou casas religiosas serão arrolados e avaliados, precedendo imposição de selos; e os das casas ocupadas pelos jesuítas, tanto móveis como imóveis, serão desde logo declarados pertença do Estado»*⁶ Na prisão de Caxias estiveram muitos elementos da Companhia de Jesus antes de serem expulsos do país, facto revelado pelos jornais da época⁷. Foi o caso, por exemplo, dos padres do convento do Barro, de Torres Vedras, acusados de terem assassinado um popular que soltou um viva à República⁸ Nas páginas do periódico republicano *O Mundo* somos informados que o Ministro da Justiça, Afonso Costa, deslocou-se propositadamente a Caxias para interrogar os padres do Barro⁹.

² Maria Cândida Proença, «A Educação», in *História da Primeira República Portuguesa*, Rosas, Fernando e Rollo, Maria Fernanda (coord.), Lisboa, Tinta da China, 2009, p. 176.

³ Discurso de Afonso Costa proferido a 21 de Março de 1911 no Grémio Lusitano, citado em *O Tempo*, n.º 12, de 27 de Março de 1911, pp. 1-2

⁴ Lei de 3 de Setembro de 1759 e de 28 de Agosto de 1767

⁵ Lei de 8 de Outubro de 1910, artigo 6.º

⁶ *Idem*, artigo 8.º

⁷ *Brasil-Portugal*, n.º 284, de 16 de Novembro de 1910.

⁸ «Em Torres Vedras, em frente do convento do Barro, um popular soltou um viva à República. Os padres do convento fuzilaram-no. Informado d'este facto o governo fez marchar 300 praças de infantaria para tomarem o convento e trazerem presos para Lisboa os padres que chegaram cerca das 8 horas da noite a Caxias, em cujo forte deram entrada» (*A Vanguarda*, 9 de Outubro de 1910, fl. 2).

⁹ *O Mundo*, 14 de Outubro de 1910, fl. 2

Mas, o grande diploma que viria a provocar uma verdadeira fractura na sociedade portuguesa foi a Lei da Separação do Estado das Igrejas, promulgada a 20 de Abril de 1911. «*A religião católica apostólica romana deixa de ser a religião do Estado e todas as igrejas ou confissões religiosas são igualmente autorizadas*»¹⁰, não podendo ninguém «*ser perseguido por motivos de religião, nem perguntado por autoridade alguma acerca da religião que professa*»¹¹.

A promulgação desta lei vinha sendo antecipada por legislação avulsa como a já referida lei de 8 de Outubro, a lei do divórcio publicada a 4 de Novembro de 1910, as chamadas «leis da família» promulgadas a 25 de Dezembro do mesmo ano e a obrigatoriedade do Registo Civil a 18 de Fevereiro de 1911. Naturalmente, provocou manifestações de regozijo por parte dos republicanos que, desde o final da monarquia, reclamavam pelo fim da preponderância clerical.

Assim, «*na presidência do Governo e na secretaria da Justiça foram recebidos centenas de telegramas de todos os pontos do país, felicitando o ilustre Dr. Afonso Costa*»¹². Uma das mensagens de felicitações seria da Câmara Municipal de Oeiras que, em sessão de 26 de Abril de 1911, por proposta do vereador Santos Oliveira aprovou o seguinte: «*Atendendo que foi geralmente bem recebida a publicação do decreto da Separação da Igreja do Estado – Proponho para que em nome desta Câmara seja enviado um telegrama de saudação ao Governo Provisório da República Portuguesa, na pessoa do ilustre Ministro da Justiça*»¹³.

ARROLAMENTOS DOS BENS CULTUAIS

O artigo 62.º da Lei da Separação determinava que: «*Todas as catedrais, igrejas e capelas, bens imobiliários e mobiliários que têm sido ou se destinavam a ser aplicados ao culto público da religião católica e à sustentação dos ministros dessa religião e de*

¹⁰ Lei da Separação, art.º 2.º

¹¹ *Idem*, art.º 3.º

¹² *A Vanguarda*, 28 de Abril de 1911

¹³ Arquivo da Câmara Municipal de Oeiras, *Livro de Actas*, n.º 28, p. 74, Sessão ordinária de 26 de Abril de 1911, estando presentes o Presidente, Joaquim Pereira Mendes e os vereadores: Joaquim Ferreira Baptista, Francisco Martins de Andrade, José Cândido dos Santos Oliveira e Manuel da Silva Lúrio. Faltaram António Teixeira da Silva e Miguel Diniz da Silva.

outros funcionários empregados e serventuários dela, incluindo as respectivas benfeitorias e até os edifícios novos, que substituíram os antigos, são declarados, salvo o caso de propriedade bem determinada de uma pessoa particular ou de uma corporação com individualidade jurídica, pertença e propriedade do Estado e dos corpos administrativos, e devem ser, como tais, arrolados e inventariados, mas sem necessidade de avaliação nem de imposição de selos, entregando-se os mobiliários de valor, cujo extravio se recear, provisoriamente à guarda das juntas de paróquia ou remetendo-se para os depósitos públicos ou para os museus».

Para proceder a este arrolamento foram criadas comissões concelhias de inventário, na dependência directa do Ministério da Justiça, formadas pelo «*administrador do concelho ou do bairro e do escrivão da fazenda, que poderão fazer-se representar por empregados seus, sob sua responsabilidade, servindo o primeiro de presidente e o segundo de secretário, e por um homem bom de cada paróquia, membro da respectiva junta, e indicado pela câmara municipal para o serviço dessa paróquia.*» (art. 63.º)

Deste modo, em sessão da Câmara Municipal de Oeiras, de 31 de Maio de 1911, em resposta ao ofício da administração do concelho, são escolhidos os membros das juntas de paróquia de «*hão-de fazer parte da comissão de que fala aquela lei [de 20 de Abril de 1911]. Por unanimidade deliberaram indicar os seguintes nomes: José da Costa Cravo, pela freguesia de Oeiras – Raul de Figueiredo pela freguesia de Carnaxide e Virgílio Augusto Ribeiro Pinhão, por Barcarena*»¹⁴

Os inventários deveriam começar no dia 1 de Junho de 1911 e terminar no prazo de três meses, sendo feitos em duplicado, ficando um exemplar na câmara municipal à disposição de quem o quisesse examinar, e o outro seria enviado à Comissão Central de Execução da Lei de Separação pelo administrador do concelho, à medida que terminassem os trabalhos relativamente a cada paróquia.

No entanto, apesar do prazo estipulado na Lei da Separação (entre 1 de Junho e 1 de Setembro de 1911), e o primeiro arrolamento do concelho de Oeiras ter tido lugar a 9 de Julho de 1911 na Capela de Nossa Senhora da Rocha, na freguesia de Carnaxide, o

¹⁴ Arquivo da Câmara Municipal de Oeiras, *Livro de Actas*, n.º 28, Sessão de 31 de Maio de 1911, p. 80V

seguinte teria lugar a 19 de Dezembro de 1911 na Capela Paroquial de São Bento, em Valejas, freguesia de Barcarena e os restantes arrolamentos seriam feitos somente no ano seguinte. Assim:

- 16 de Setembro de 1912 – Igreja paroquial de São Sebastião, em Barcarena¹⁵;
- 16 e 17 de Setembro de 1912 – Capela de Nossa Senhora da Piedade, em Leceia, na freguesia de Barcarena¹⁶;
- 18 de Setembro de 1912 – as capelas de Santo António de Tercena e de São Pedro, em Valejas, todas na freguesia de Barcarena¹⁷;
- 15 de Novembro de 1912 – Igreja de Nossa Senhora das Dores de Laveiras¹⁸, de que era juiz da irmandade, João Sinel de Cordes, o último presidente de câmara da monarquia;
- 19 e 20 de Novembro de 1912 seria a vez da Igreja Paroquial de Oeiras¹⁹;
- 20 de Novembro de 1912 - capela de Nossa Senhora da Conceição e Santo Amaro e capela do forte de São Julião da Barra²⁰;
- 22 de Novembro de 1912 – Irmandade de Nossa Senhora de Porto Salvo²¹;
- 28 de Novembro de 1912 – capela de Nossa Senhora do Cabo, de Linda-a-Velha e capela de São João Baptista, de Linda-a-Pastora²².

Alguns destes arrolamentos socorriam-se de inventários feitos anteriormente pelos párocos ou pelos juízes e presidentes das irmandades, limitando-se os membros da comissão concelhia a conferir os bens inventariados.

Por vezes existem arrolamentos adicionais quando determinados bens não tinham sido contemplados no arrolamento inicial. O mesmo sucede na freguesia de Oeiras, quando se procede a um arrolamento adicional a 19 de Março de 1925 por não terem sido objecto de inventário os edifícios anexos à igreja paroquial e que, dado o vazio legislativo, levou a que o então prior de Oeiras – Manuel Sabino Marques – neles instalasse uma aula de costura, uma oficina de sapateiro e uma denominada «casa de trabalho». Estas «casas de trabalho», onde se reuniam crianças em idade escolar, foram

¹⁵ Arquivo Contemporâneo do Ministério das Finanças/CJBC/LIS/OEI/ARROL/001

¹⁶ *Ibidem.*

¹⁷ *Ibidem.*

¹⁸ ACMF/CJBC/LIS/OEI/ARROL/004

¹⁹ *Ibidem.*

²⁰ *Ibidem.*

²¹ *Ibidem.*

²² ACMF/CJBC/LIS/OEI/ARROL/003

consideradas, a 14 de Março de 1925 pela Comissão Central de Execução da Lei da Separação, como «*instituição reaccionária hoje estabelecida em diversos pontos do país. As casas de trabalho têm oficinas que fornecem particulares, fazendo transacções sem que paguem quaisquer impostos ou contribuições*»²³. Como apurou Jaime de Sousa Sebrosa, delegado do governo no concelho de Oeiras, nas dependências da igreja funcionava «*uma aula de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª classes dirigida [por] D. Maria Gertrudes da Silva com um total de 42 alunos de ambos os sexos, bem como uma aula de costura dirigida por uma professora e uma oficina de calçado com 4 alunos aprendizes e 1 mestre ou professor, a qual fornece calçado a sócios da instituição e ao público, isto é, a fregueses, conforme os próprios dizeres d'um placard afixado à porta da referida oficina*»²⁴

Também em Barcarena (a 20 de Fevereiro de 1931²⁵), em Carnaxide (a 30 de Julho e a 5 de Novembro de 1932²⁶) e na Amadora (14 de Julho e 27 de Outubro de 1924²⁷) se fazem arrolamentos adicionais quando os párocos daquelas freguesias ou os representantes das corporações encarregues do culto solicitam a entrega dos bens ao abrigo dos dispositivos legais que se vão publicando e que devolvem os bens às corporações fabriqueiras, nomeadamente a Lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, o decreto n.º 3856, de 22 de Fevereiro de 1918 e, sobretudo, o decreto n.º 11887 de 6 de Julho de 1926 e o decreto-lei n.º 30615, de 25 de Junho de 1940.

Há autores para quem o jacobinismo da Lei da Separação se teria começado a esbater com o sidonismo em 1917-1918. No entanto, logo a 11 de Setembro de 1911, menos de cinco meses após a promulgação da Lei, o então Ministro da Justiça, Diogo Tavares de Melo aconselha recato às comissões de arrolamento e «*acatamento que às crenças de cada um é devido (...) espera o governo que não continuará a receber queixas de grosseiros desacatos*»²⁸ Em Oeiras não há notícia de alterações na ordem pública ou de manifestas queixas neste domínio.

ADMINISTRAÇÃO DOS BENS CULTUAIS

²³ ACMF/CJBC/LIS/OEI/ADMIN/011

²⁴ *Ibidem.*

²⁵ ACMF/CJBC/LIS/OEI/ARROL/002

²⁶ ACMF/CJBC/LIS/OEI/ARROL/003

²⁷ ACMF/CJBC/LIS/OEI/ARROL/001

²⁸ ACMF/CJBC/LEGIS/006

A Comissão Concelhia de Oeiras possuía um «Livro de Conta Corrente»²⁹ com a Comissão Central de Execução da Lei da Separação, entre 1912 e 1936. Da sua leitura se percebem os rendimentos que advieram dos bens cultuais em Oeiras. Assim, no ano económico de 1912-1913 foram vendidos em hasta pública diversos objectos das capelas de São Julião da Barra e de Caxias, o que rendeu 356\$40. Para além disso, o rendimento anual foi exclusivamente proveniente das rendas dos bens e de cedências, como foi o caso de um pequeno quintal anexo à Capela de Nossa Senhora da Lapa, na freguesia da Amadora, cedido a título definitivo por 200\$00 à Câmara Municipal para aí construir um telheiro destinado à recolha de carroças³⁰. Igualmente, a 10 de Fevereiro de 1912, a Câmara Municipal arrendou uma casa junto à capela de Nossa Senhora da Rocha, em Carnaxide, mediante a renda anual de 36\$000 «*para nela se estabelecer uma escola de ensino primário da mencionada freguesia, e para habitação do respectivo professor ou professora*»³¹ Lembremos, aqui, a importância que o ensino – e sobretudo o primário – teve no ideário republicano. Era pelo ensino que o país se desenvolvia e se afastava de preconceitos e credências, conotados com a monarquia e a religião.

Conforme atrás referido, sobretudo a partir de 1926, as corporações fabriqueiras começam a solicitar a entrega dos bens que estavam na posse das igrejas a 5 de Outubro de 1910.

Na freguesia de Oeiras, a 3 de Julho de 1928, o padre Manuel Sabino Marques, como representante da corporação fabriqueira de Nossa Senhora de Porto Salvo, solicita a entrega da capela sita naquele lugar, móveis, paramentos, alfaias e um terreno baldio anexo³².

Igualmente ao Padre Manuel Sabino Marques, agora como presidente da corporação fabriqueira de Nossa Senhora da Purificação da freguesia de Oeiras, é entregue a 11 de Julho de 1925 a igreja paroquial com os seus pertences mobiliários e anexos imobiliários do lado norte³³ e, a 1 de Outubro de 1935, a sacristia e as dependências contíguas do lado sul³⁴

²⁹ ACMF/DGFP1/LIS/OEI/CCFRS/001

³⁰ *Diário do Governo*, n.º 66, 1.ª série, de 26 de Março de 1925.

³¹ ACMF/CJBC/LIS/OEI/CEDEN/001

³² ACMF/CJBC/LIS/OEI/ADMIN/006

³³ ACMF/CJBC/LIS/OEI/ADMIN/004

³⁴ ACMF/CJBC/LIS/OEI/ADMIN/005

Ao Padre Marcelino José Vidal foi mandado entregar a 2 de Julho de 1932 a igreja paroquial de Barcarena e as capelas de São Sebastião, de Santo António de Tercena, de Leião, de Valejas e de Leceia, bem como as suas dependências e objectos de culto³⁵. A 5 de Fevereiro de 1943 o mesmo pároco de Barcarena, enquanto representante da fábrica da Igreja daquela freguesia receberia «*um pedaço de terra com oliveiras, tendo anexa uma fonte denominada 'dos Milagres de São Bento' ou 'Casa da Água'*»³⁶

O edifício da capela de Nossa Senhora da Rocha, adro, móveis, alfaias, paramentos, alameda, extensão de terreno murado e gradeado junto ao adro, edifício anexo à capela, residência do capelão com r/c e 1.º andar com quintal, bem como uma terra de sementeira chamada «Lena», confrontada a norte e poente com Jorge Verde e a sul e nascente com a estrada distrital, foram entregues a Albino Eduardo Macieira, representante da Irmandade de Nossa Senhora da Rocha, em Carnaxide, a 12 de Março de 1943.³⁷

Igualmente em Carnaxide, o Padre António Duarte Patuleia, requer a 23 de Setembro de 1930 e, posteriormente, a 14 de Dezembro de 1931 através de um aditamento ao requerimento inicial, a restituição de um inúmero conjunto de bens móveis e imóveis³⁸.

A Lei da Separação, do ponto de vista económico, fez reverter os bens das igrejas para a posse do Estado. Foram terrenos, prédios urbanos, títulos de dívida ou o simples rendimento de oliveiras ou colmeias que, a partir de então, mudaram de mãos. Deste facto raramente a Igreja Católica se queixou, tendo optado por levantar a voz contra a intromissão do Estado na disciplinarização do culto, na perda de influência com a introdução do Registo Civil obrigatório e com a funcionalização do clero, através da atribuição de pensões, o que não era de todo inédito desde que os liberais pagavam as cóngruas ao clero.

PENSÕES ECLESIASTICAS

A Lei da Separação determinou que a República, a partir de 1 de Julho de 1911, não sustentava nem subsidiava culto algum, tendo sido suprimidas do orçamento de Estado

³⁵ ACMF/CJBC/LIS/OEI/ADMIN/003

³⁶ ACMF/CJBC/LIS/OEI/ADMIN/001

³⁷ ACMF/CJBC/LIS/OEI/ADMIN/008

³⁸ ACMF/CJBC/LIS/OEI/ADMIN/007

todas as despesas com as actividades culturais, bem como as cóngruas que o regime liberal destinou para subsidiar os párocos (art. 4.º e 5.º).

Em contrapartida, a República atribuiu uma pensão vitalícia e anual estabelecida com base num questionário a preencher pelos párocos que requeressem a pensão e que continha elementos como: a idade, o tempo de exercício efectivo de funções eclesiásticas, a fortuna pessoal, o custo de vida na circunscrição respectiva, o rendimento líquido da circunscrição dos últimos dez anos, etc.³⁹

No *Diário do Governo* foram, depois, publicadas as pensões concedidas, bem como o nome, a idade e a função eclesiástica dos pensionistas. Um ano após a data da promulgação da Lei da Separação, por requerimento do Estado ou do pensionista, seria fixada uma pensão definitiva «*justa e equitativa, não só em relação ao próprio pensionista e às suas circunstâncias, mas em comparação com todas as demais pensões da mesma natureza*» (artigo 136.º). Para decidir sobre estas matérias foi criada a Comissão Nacional de Pensões Eclesiásticas⁴⁰.

No que diz respeito ao número de padres pensionistas no país, o número difere consoante os autores⁴¹, não nos parecendo ser possível determinar esse número com

³⁹ Lei da Separação, capítulo VI – artigos 113.º a 155.

O Questionário constava das seguintes perguntas: «1.º Nome, idade, filiação e naturalidade; 2.º - Onde foram ordenados; 3.º - Tempo de exercício efectivo de funções eclesiásticas remuneradas directa ou indirectamente pelo Estado; 4.º - Prestações pagas para a Caixa de Aposentações; 5.º - Fortuna pessoal; 6.º - Custo da vida na circunscrição respectiva; 7.º - Congrua arbitrada por lei para o seu benefício; 8.º - Rendimento líquido do seu benefício, em média, nos últimos dez annos; 9.º Sua situação de provido definitivamente ou de simples apresentado, encomendado ou coadjutor; 10.º - Modo como exerceu as funções civis que estavam inherentes á sua qualidade de ministro da religião; 11.º - Vantagem material resultante da occupação de residência, sendo concedida; 12.º - Área e densidade da população da circunscrição respectiva; 13.º - Importância de emolumentos ou benesses, de qualquer natureza, que presumidamente deva ainda receber em cada anno económico, a começar em 1911-1912; 14.º Outros quaesquer esclarecimentos e indicações (a)

(a) O ministro a quem este questionário é dirigido pode, na sua resposta, que deve ser apresentada no prazo máximo de quinze dias, acrescentar quaesquer esclarecimentos novos, juntar todos os documentos comprovativos do que affirmar, offerecer rol de testemunhas, indicar as repartições onde constem elementos de prova em seu favor, e allegar todo o seu direito, podendo indicar a quantia certa de pensão annual que julga equitativa».

⁴⁰ A Comissão Nacional de Pensões Eclesiásticas funcionava junto do Supremo Tribunal de Justiça e era formada pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que presidia; o Secretário-geral do Ministério da Justiça; o Secretário-geral do Ministério das Finanças; o Director de um instituto superior de ensino de Lisboa, designado pelo governo e um representante dos ministros da religião.

À Comissão Nacional subiam os recursos das decisões emanadas pelas comissões distritais que funcionavam em cada capital de distrito e que tinham como principal incumbência o estabelecimento de pensões aos ministros da religião católica que a elas tivessem direito e que a tivessem requerido.

⁴¹ Reclamaram as pensões 700 párocos e 500 serventuários (Raul Rego, *História da República*, p. 56), menos de 20% do clero (segundo Oliveira Marques, *História de Portugal*, vol. II, p. 223), 370 dos 6000

rigor, uma vez que a publicação dos nomes no *Diário do Governo* não é um indicador fiável: muitos párcos que tinham requerido a pensão, acabaram por a recusar por pressão da hierarquia da Igreja Católica. Logo a 6 de Maio de 1911, todos os bispos portugueses no «*Protesto Colectivo dos Bispos Portugueses contra o decreto de 20 de Abril de 1911 que separa o Estado da Igreja*» afirmam que «*pela nossa parte, nós desde já terminantemente declaramos renunciar a taes pensões, que não podemos decorosamente acceitar*»⁴².

Relativamente ao concelho de Oeiras, nas três freguesias existentes, foram dois os párcos para quem foram abertos processos de concessão de pensões eclesiásticas, o que é bastante significativo da adesão do clero de Oeiras à República, explicando, talvez, a forma pacífica e ordeira como as novas normas republicanas foram aceites no concelho. Foram pensionistas o padre Eduardo Simões, pároco colado da freguesia de Barcarena⁴³ e o padre António da Fonseca, pároco igualmente colado da freguesia de Carnaxide⁴⁴. Somente o prior de Oeiras, Manuel Marques de Lemos, conhecido nos meios republicanos por «Padre Sopas» não foi pensionista, tendo nos seus actos, feito o possível, por contornar as directrizes da República, como veremos adiante.

De uma forma geral, e independentemente do número de pensionistas no país, esta questão foi motivo de divisão no interior do clero português, entre os que aceitaram a pensão por concordarem com a nova ordem estabelecida ou por não terem outra forma de subsistência e os que, obedecendo à hierarquia da Igreja, a recusaram, ficando à mercê das esmolas das populações que, por vezes, se retraíam devido à recusa do pároco em receber um salário do Estado. «*Se a imprensa republicana dividiu os padres em liberais e reaccionários, conforme tinham aceitado ou recusado a pensão, a imprensa ligada à Igreja colocou os padres santos (os não pensionistas) de um lado e os maus e viciosos do outro (pensionistas)*»⁴⁵

Assim, há notícia de padres que se recusaram a colaborar com o governo republicano e dispensaram as pensões e que, inclusivamente, fazem publicitar essa recusa em jornais

padres aceitaram a pensão, sendo que 3608 as recusaram (Rui Ramos, *História de Portugal*, dir. Mattoso, vol. VI, p. 609)

⁴² ACMF/CJBC/PROCD/001

⁴³ ACMF/CNPE/LIS/OEI/PENEC/001

⁴⁴ ACMF/CNPE/LIS/OEI/PENEC/002

⁴⁵ Luciano Augusto dos Santos Moreira, *O Bispado de Lamego na I República – Os efeitos da Lei da Separação do Estado das Igrejas*, Viseu, 2010, p. 109

monárquicos; padres que aceitaram a pensão; padres que – meses depois – reclamam pela falta de pagamento da mesma, alegando o seu espírito colaboracionista com a ordem estabelecida e a sua situação de vítimas do clero conservador «*da talassaria com coroa ou sem ela*», como afirma o padre Sebastião de Jesus Palma, da freguesia de Ameixial, concelho de Loulé⁴⁶, que continua dizendo que a «*Lei da Separação foi uma justíssima separação aos direitos do clero pobre*». Foi inclusivamente criada uma Comissão Central dos Padres Pensionistas com a finalidade de propor as alterações mais necessárias à Lei da Separação⁴⁷ e que, em manifesto, se insurgem contra a atitude dos bispos e da Santa Sé face às pensões eclesiásticas⁴⁸

Porém, o que motivou verdadeira indignação e revolta por parte da hierarquia religiosa foi o artigo 152.º da Lei da Separação. Aí o Estado estipulava quem devia receber metade ou a quarta parte da pensão no caso de óbito do pensionista: os pais, a viúva ou os filhos menores. A República legislava, assim, sobre uma situação que a hierarquia da Igreja considerava, naturalmente, inexistente. No entanto, houve pensionistas que pedem aumento da pensão eclesiástica, ou a celeridade no seu pagamento, alegando a necessidade de garantir o sustento da respectiva família. Foi o caso do pároco colado da freguesia do Alandroal que refere ter «*seis afilhados, ou melhor, seis filhos com quem vivo, e com sua Mãe*»⁴⁹ ou o pároco pensionista da freguesia de Pavia que solicita o pagamento da pensão para fazer face à «*situação tanto mais grave quanto lamentável será a desdita de três filhos menores do requerente*» e à «*dolorosa angústia de um pai, que se vê em perigo de faltar a seus filhos*»⁵⁰.

PROCESSOS DISCIPLINARES

Logo após a promulgação da Lei da Separação os bispos reagem através de circulares, cartas e opúsculos impressos indicando os procedimentos mais adequados aos seus subordinados.

⁴⁶ ACMF/CNPE/FAR/LOU/PENEC/003

⁴⁷ *O Século*, de 31 de Julho de 1912

⁴⁸ *O Século*, de 28 de Agosto e de 4 de Setembro de 1912

⁴⁹ ACMF/CNPE/EVO/ALA/PENEC/001

⁵⁰ ACMF/CNPE/EVO/MOR/PENEC/001

Assim, o bispo da Guarda, Manuel Vieira de Matos publica logo a 23 de Maio de 1911 um panfleto em que apela à orientação superior do papa, indicando os procedimentos que a Santa Sé tinha adoptado relativamente a assunto semelhante em França. Em conclusão, adverte os párocos, vigários e eclesiásticos relativamente aos inventários e às associações cultuais: *«Nos inventários portem-se passivamente e repillam qualquer suspeita de cumplicidade. Os sacrários em caso algum se podem abrir. A respeito das associações cultuaes esperemos o juízo supremo do Chefe da Igreja Catholica, o Vigário de Christo na terra»*⁵¹

Também o bispo de Lamego, D. Francisco José Ribeiro de Vieira e Brito faz publicar uma «Circular sobre as Cultuais» a 14 de Janeiro de 1912 em que afirma que as cultuais, estabelecidas pelo decreto de 20 de Abril são verdadeiramente sismáticas e os que nelas participarem excomungados, apelando directamente à rebelião dos sacerdotes. Assim, determinou especificamente que *«a nenhum dos fiéis, clérigo ou leigo, é lícito fazer parte das associações ou agrupamentos cultuais»*.⁵² Instado a pronunciar-se sobre a autoria da circular, em telegrama emanado pelo Ministro da Justiça, o bispo de Lamego assume a autoria com uma longa resposta em que rejeita a autoridade civil de forma algo jocosa e provocatória: *«Pois assim como se não pode admitir que (...) o homem do mar dirija a charrua e o lavrador o remo, também não faz sentido que elementos estranhos, e porventura heterodoxos, venham introduzir-se e atribuir-se direitos de regime na Igreja com desprezo de bispos e presbíteros que são de instituição divina. A constituição divina da Igreja desconhece tais instituições, na tradição não as encontro, a razão rejeita-as»*⁵³.

Por seu lado, a Santa Sé, a 24 de Maio de 1911, faz publicar a «Carta Encíclica de Sua Santidade o Papa Pio X» em que declara nula a Lei da Separação: *«Nós com a nossa autoridade Apostólica reprovamos, condenamos e rejeitamos a lei de separação da Igreja do Estado em Portugal, como uma lei que despreza a Deus; repudia a profissão do catolicismo; rescinde os contratos solenemente pactuados entre Portugal e a Sé Apostólica, violando o direito natural e das gentes; que esbulha a Igreja da posse justíssima dos seus bens; que oprime a liberdade e ataca a constituição divina da*

⁵¹ ACMF/CNPE/GUA/GUA/PENEC/006

⁵² *Carta do Bispo de Lamego aos seus Diocesanos*, Braga, Livraria Escolar – Cruz & Ca., Editores, 1912, p. 15 (ACMF/CJBC/GUA/VFC/PROCD/001)

⁵³ *Idem*, p. 20

Igreja: que, enfim, enxovalha e insulta a majestade do Pontificado Romano, o Episcopado, o Clero e o Povo Lusitano e até os Católicos todos do universo» e ainda «lamentando profundamente a confecção, aprovação e promulgação de uma tal lei, protestando solenemente contra os seus autores e cúmplices, decretamos e declaramos nulo e insubsistente em si, e nos seus efeitos, tudo o que nela se determina contra os direitos invioláveis da Igreja».

A reacção das autoridades republicanas não demorou a fazer-se sentir. À excepção do bispo de Beja, que a 5 de Outubro se refugiou em Sevilha e aí permanecia, todos os restantes bispos foram condenados na proibição de residência dentro dos limites dos respectivos concelhos, além de perderem todos os benefícios materiais do Estado, durante o período de dois anos.

Quanto ao clero menor, os processos disciplinares foram pouco significativos tendo em conta as alterações que a Lei provocou. Incidiram, sobretudo, nos párocos do Norte do país que, aplaudindo a tentativa de restauração monárquica de Paiva Couceiro, tinham tomado atitudes anti-republicanas, tais como ter participado em manifestações pró-monárquicas, mandado hastear na torre da igreja a bandeira azul e branca, ou injuriado verbalmente o regime e os adeptos republicanos. Existem muitas representações e denúncias sobre actividades hostis à República, como recusas em baptizar crianças cujos padrinhos não eram casados religiosamente, ou terem proferido prédicas anti-republicanas por parte de alguns párocos que não constituíram motivo sequer para instauração de processo disciplinar. Foi o caso, por exemplo, da informação prestada pelo administrador do concelho de Paredes, distrito do Porto que afirma que o pároco de Castelões Cepeda, além de ter a «a igreja engalanada com bandeiras monárquicas» no decurso de uma missa teria proferido a seguinte frase: «*A República, meus irmãos, só voltará quando as galinhas puzerem ovos pretos*»⁵⁴.

No que diz respeito ao concelho de Oeiras, a documentação existente visa unicamente o prior de Oeiras, Manuel Marques de Lemos⁵⁵, o denominado «padre Sopas» que, com

⁵⁴ ACMF/DGJC/PTO/PAR/PROCD/001

⁵⁵ Manuel Marques de Lemos nasceu a 18 de Dezembro de 1866 na freguesia de Santa Cruz de Albergaria-a-Velha. Frequentou o Seminário de Viseu, tendo sido ordenado a 18 de Setembro de 1890. Foi coajutor da paróquia de São Martinho e São Pedro de Penaferrim de Sintra, encomendado em Alcoentre, colado em São João da Talha (posse a 4 de Julho de 1895), Amora (posse a 2 de Dezembro de

alguma frequência, era notícia nos jornais republicanos publicados em Lisboa. Este pároco era acusado de ter sido o delator do capitão Leitão, um dos cabecilhas da revolta portuense de 31 de Janeiro, após se ter refugiado em Albergaria-a-Velha, localidade de onde era natural Manuel Marques de Lemos. Durante as eleições municipais de 1908, a participação deste personagem é notícia de jornal⁵⁶ e volta a sê-lo nas eleições de 28 de Agosto de 1910⁵⁷.

Em meados de 1912 corre pela freguesia de Oeiras um abaixo-assinado que obtém o significativo número de 412 assinaturas de residentes na freguesia, encabeçado pelo administrador do concelho, Duarte Moreira Rato, e pelo presidente da Câmara Municipal, Joaquim Pereira Mendes, dirigido «*ao cidadão Dr. Francisco Correia de Lemos, ilustre ministro da Justiça*», apelando para a expulsão do pároco Manuel Marques de Lemos do concelho. «*Para o bom nome da República e também para a nossa tranquilidade é necessário que seja d'aqui expulso sem mais demoras esse sacerdote indigno, denunciante e perverso, que é a suprema vergonha da religião de Christo*»⁵⁸ Seguem-se os exemplos: demora na realização dos casamentos, demora na passagem de atestados para as crianças doentes de difteria serem transportadas para o Instituto Bacteriológico, exigência de pagamento das exéquias religiosas quando o defunto era manifestamente pobre, etc., etc. No entanto, é interessante referir que, apesar do abaixo-assinado ter sido encabeçado pelas assinaturas do Administrador do Concelho e do Presidente da Câmara, nunca o assunto foi tratado em sessão de Câmara, apesar da sua gravidade.

Instado a pronunciar-se sobre o assunto, o administrador do concelho, Duarte Moreira Rato, a 28 de Agosto de 1912, informa a Comissão Central de Execução da Lei da

1895) e Oeiras, onde foi nomeado pároco colado por decreto de 23 de Dezembro de 1899, tomou posse a 2 de Junho de 1900 (Arquivo Histórico do Patriarcado de Lisboa, Câmara Patriarcal, «Auto de exame d'habilitação do reverendo presbítero Manuel Marques de Lemos para a Igreja de Nossa Senhora da Purificação d'Oeiras – colação da mesma», Mç. 1897-1900). Paroquiou em Oeiras até Maio de 1915. Em Colares esteve paroquiando de 26 de Julho de 1922 até Julho de 1927. Faleceu a 11 de Dezembro de 1937 com 70 anos de idade.

⁵⁶ «*O célebre Sopas estava tão nervoso que constantemente pedia a intervenção da auctoridade e do presidente, por qualquer motivo fútil, fazendo esperar desde as 10 horas da manhã até às 4 da tarde, um pobre homem que queria baptisar um filho, o que só conseguiu depois d'aquela hora; também se tornou notada a sua constante delação, papel este que ele usa e abusa, mas que ainda lhe há-de dar maus resultados*». (O Povo d'Oeiras, 8 de Novembro de 1908, pag. 3)

⁵⁷ «*Pelo nosso correligionário José da Costa Bravo foi lido um enérgico protesto contra o facto de estar na mesa o celeberrimo padre Sopas, escamoteador dos recenseamentos eleitorais. Um outro eleitor também protestou com energia no mesmo sentido*» (O Mundo, 29 de Agosto de 1910, pag. 2)

⁵⁸ ACMF/CJBC/LIS/OEI/PROCD/001

Separação das tropelias do «Padre Sopas», ou não fosse ele um dos subscritores da representação enviada: «*Depois, o padre Manuel Marques de Lemos retomou conta da igreja (...) é aqui que recomeça a desenvolver-se a má índole de tão odiada criatura, pois que, logo que se encontrou, de novo, na posse da igreja, percorreu vários estabelecimentos, especialmente de republicanos, inclusive a do próprio regedor, por onde andou molestando os respectivos proprietários, com frases provocadoras, taes como esta: 'Não me queriam, hem? Pois cá me teem'.*»⁵⁹

Um dia depois da informação de Duarte Moreira Rato, a 29 de Agosto de 1912, «*a Comissão Central é de parecer que, em face das arguições feitas ao Padre Lemos, pároco de Oeiras, e das disposições da Lei da Separação, não há motivo suficiente para se aplicar áquele ministro da religião a pena disciplinar de interdição de residência no respectivo concelho.*»⁶⁰

Deste modo, o provocador «Padre Sopas», apesar dos esforços dos seus opositores, permaneceria no concelho.

Acusado de ter fugido de Oeiras para escapar às perseguições a conselho de alguns republicanos⁶¹, sabe-se que, a 31 de Março de 1911, foi encarregue pelo Patriarca de Lisboa de «*exercer funções de coadjutor e tesoureiro paroquial da freguesia de Palmela*»⁶², desconhecendo-se a data precisa do regresso a Oeiras. No entanto, a 2 de Janeiro de 1912, o seu substituto – Padre João Nunes de Almeida – é «*dispensado da paroquialidade, como encomendado d'essa freguesia, desde que se lhe apresente a reassumir as funções paroquiais o rev. pároco colado d'essa freguesia de N. Sra. da Purificação de Oeiras*»⁶³. A 19 de Janeiro do mesmo ano é solicitada a sua presença em

⁵⁹ *Ibidem.*

⁶⁰ *Ibidem.*

⁶¹ «O célebre padre Sopas, Manuel Marques de Lemos, prior da freguesia de Oeiras, que havia sido preso naquela localidade, seguiu ontem para Albergaria-a-Velha onde fixou residência, receando que o povo de Oeiras lhe pedisse contas das façanhas que ali praticou e que são inúmeras. O padre Sopas foi aconselhado a sair pelos srs. Mário Saragoça e administrador do concelho» *O Mundo*, 13 de Outubro de 1910. pag. 3.

⁶² Arquivo Histórico do Patriarcado de Lisboa, Câmara Patriarcal, «Registo de Correspondência Oficial de S. Exa. Rev. Sr. D. António I, com vigários e párocos desde 18 de Maio de 1910 a 18 de Março de 1913», Livro 2, N.º 121, de 31 de Março de 1911.

⁶³ AHPL, *Idem*, N.º 4, de 2 de Janeiro de 1912.

São Vicente de Fora⁶⁴, pelo que, presumimos já estar a exercer na freguesia de Oeiras e a 25 de Setembro de 1912 é autorizado a binar na capela de Paço de Arcos⁶⁵.

Ainda, acerca do seu substituto, segundo o administrador do concelho, Duarte Moreira Rato, o Padre João de Almeida teria apresentado queixa contra Manuel Marques de Lemos por ter *«ido à igreja na sua ausência, levando de lá o dinheiro existente num mealheiro, o que lhe valeu a ser convidado pelo então administrador do concelho, Raul Pires, a apresentar-se no posto da polícia de Algés, onde esteve rasgando uns papéis, que se julgou serem de responsabilidade, em vista de elle ter estado preso, como conspirador, na terra da sua naturalidade»*⁶⁶

A 7 de Novembro de 1912, o administrador do concelho de Cascais informa o Ministro da Justiça que *«nas freguesias de São Domingos de Rana e Carcavelos, está exercendo funções paroquiais um sacerdote, por nome Manuel Marques de Lemos, isto em contravenção do art. 95 da Lei de 20 de Abril de 1911. Sucede também que aquele sacerdote não tem simpatias dos elementos liberais dos concelhos vizinhos, pela sua maneira virulenta de agir está levantando perturbações de ordem pública, ou pondo-se muito em risco»*⁶⁷ No entanto, o prior de Oeiras estava autorizado pelo patriarca de Lisboa, D. António Mendes Belo, a celebrar missa naquelas freguesias⁶⁸.

Quatro anos mais tarde, a 2 de Abril de 1916, o regedor da freguesia de Carcavelos participa de semelhante atropelo à lei, agora por parte do sucessor de Manuel Marques de Lemos: o prior de Oeiras, Manuel Sabino Marques estava praticando actos de culto público na capela da Quinta do Barão, sem autorização superior. O caso seria objecto de amnistia a 17 do mesmo mês e ano.⁶⁹

⁶⁴ AHPL, *Idem*, N.º 9, de 19 de Janeiro de 1912.

⁶⁵ *«tendo regressado à sua freguesia o Rev. Pároco d'Oeiras foi-lhe hoje concedida a seu pedido a faculdade de binar o sacrificio da missa na capela de Paço de Arcos, podendo ser substituído nos seus impedimentos pelo Rev. Padre Manuel d'Araújo Coutinho. Por este motivo cessa, desde hoje a faculdade que verbalmente e com carácter provisório eu tinha consentido a V. Sa. para aí ir binar»*, AHPL, *Idem*, N.º 230, 25 de Setembro de 1912.

⁶⁶ ACMF/CJBC/LIS/OEI/PROCD/001

⁶⁷ ACMF/CJBC/LIS/CAS/ADMIN/043

⁶⁸ AHPL, *Idem*, N.º 150, de 7 de Junho de 1912.

⁶⁹ ACMF/CJBC/LIS/CAS/ADMIN/032

A 22 de Dezembro de 1917, o decreto n.º 3687 declara «*sem efeito a pena de interdição de residência até agora imposta a ministros da religião, por virtude de processos disciplinares*», assim como «*a proibição do exercício do culto em edifícios do Estado, resultante das penas até agora impostas*». Finalmente, a 9 de Abril de 1921, a lei n.º 1144 amnistia todos os «*crimes de natureza política, religiosa, ou social, que não tenham causado dano, nem às pessoas nem à propriedade*» não abrangendo os que «*por qualquer forma ou para qualquer fim, fizeram uso da dinamite ou doutro explosivo congénere*».

ASSOCIAÇÕES CULTUAIS

A Lei da Separação estipulou sobre as associações cultuais, ou corporações e entidades encarregues do culto, que deveriam ser «*exclusivamente portuguesas, de assistência e beneficência, actualmente existentes em condições de legitimidade dentro da respectiva circunscrição, ou que de futuro se formarem com o mesmo carácter de harmonia com a lei e mediante autorização concedida por portaria do Ministério da Justiça*» (art. 17.º).

A República, e o Ministério da Justiça em particular, passam a controlar o que até aí era do domínio exclusivo da hierarquia da Igreja o que, naturalmente, provocou a animosidade desta como verificámos.

Assim, a partir de então em cada paróquia deveria existir uma única associação encarregue do culto. Na igreja matriz de Oeiras, à época da implantação da República existiam, de acordo com os arrolamentos efectuados, três irmandades: a do Santíssimo Sacramento, a da Nossa Senhora da Atalaia do Ribatejo e a da Santa Cruz dos Passos. Ora, como os bispos condenaram as cultuais considerando-as excomungadas, foi criada, a 2 de Julho de 1913 a Associação Cultural Marquês de Pombal, cujo projecto de Estatutos deu entrada no Governo Civil a 18 de Julho do mesmo ano, sendo aprovados logo no dia seguinte pela Comissão Central de Execução da Lei da Separação. No entanto, a sua publicação no *Diário do Governo* teria lugar apenas a 15 de Janeiro do ano seguinte⁷⁰.

⁷⁰ *Diário do Governo*, n.º 12, II série, de 15 de Janeiro de 1914.

A 30 de Abril de 1914 a mesa da Irmandade do Santíssimo protesta reclamando ingerência da cultural Marquês de Pombal⁷¹. A 8 de Março de 1915, o prior de Oeiras, Manuel Marques de Lemos, oficia ao governador civil de Lisboa que os membros daquela cultural «*não são católicos militantes*» e que «*desde 12 de Abril de 1914, em que a posse da Igreja lhes foi dada pela Irmandade do Santíssimo até então fabriqueira, deixou d'ali haver culto com grave vexame, incómodo e escândalo para os fiéis*»⁷². Instada a administração do concelho a pronunciar-se sobre o assunto, Duarte Moreira Rato⁷³, a 3 de Março de 1915, afirma que «*são católicos todos os indivíduos da referida cultural*», mas «*como todos os católicos desta freguesia estão inibidos de exercerem ou se submeterem aos referidos actos: uns porque, tendo sido dada por interdita a igreja paroquial impossível foi aos membros da cultural obterem padre que realizasse actos na referida igreja, embora para isso fizessem anúncios e várias outras diligências, sendo o culto ministrado em uma capela particular de acanhadíssimas dimensões, onde os poucos fiéis que lá cabem não podem estar com a devida compostura; outros, porque se encontram em absoluta incompatibilidade com o padre Manuel de Lemos, prior da freguesia, incompatibilidade esta que vem de há largos anos, e que levou já uma comissão de católicos de inconcursa respeitabilidade a procurarem o Patriarca de Lisboa para que, sendo substituído o referido padre, os católicos poderem ter a certeza de que com mais largo desenvolvimento e mais proficuamente fosse ministrado o culto católico*»⁷⁴.

A 27 de Março do mesmo ano, o administrador do concelho, então Estêvão da Cunha Oliveira, oficiado a informar sobre o referido padre, afirma que, ouvidas várias individualidades da freguesia, o «*prior da freguesia de Oeiras há 14 anos, e que nas funções eclesiásticas internas pode considerar-se como regularmente cumpridor; nas reacções cultuais e sociais com os paroquianos é mais ou menos tolerado por uns e antipático a outros, entrando também neste número e em grande parte os chamados políticos*»⁷⁵.

⁷¹ ACMF/CJBC/LIS/OEI/ADMIN/025

⁷² ACMF/CJBC/LIS/OEI/ESTAT/001

⁷³ E não António Moreira Rato, como é referido, erradamente, na cópia proveniente do Governo Civil. A 10 de Março de 1915, em sessão da Câmara Municipal de Oeiras lê-se o ofício do Governo Civil que exonera Duarte Moreira Rato de administrador do concelho e o substitui por Estêvão da Cunha Oliveira (ACMO, Livro de Actas, n.º 31).

⁷⁴ ACMF/CJBC/LIS/OEI/ESTAT/001

⁷⁵ *Ibidem*.

Assim, a 29 de Março de 1915, a Associação Cultural Marquês de Pombal, por decisão do Ministro da Justiça, é extinta, no que nos parece ser a vitória da tradição, ou não fossem no dizer do administrador do concelho, a 15 de Agosto de 1913 os «*membros que constituem a cultural Marquês de Pombal, estão sempre no seu posto de vigilância pelo melhor cumprimento da lei libertadora de 20 de Abril*»⁷⁶

Segundo os orçamentos para o ano económico de 1916-1917 submetidos a exame da Junta Geral do distrito de Lisboa, de acordo com o artigo 38.º da Lei da Separação, existiam no concelho de Oeiras as seguintes corporações de piedade e beneficência: Associação de Assistência e Beneficência Solidariedade com os Pobres da Amadora; Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia de Oeiras; Associação de Assistência e Beneficência «Protecção aos Indigentes do lugar de Porto Salvo»; Irmandade de Nossa Senhora das Dores de Laveiras, Irmandade do Santíssimo de Barcarena; Irmandade de Nossa Senhora da Conceição e Santo Amaro de Oeiras e Irmandade de Nossa Senhora da Conceição da Rocha, de Carnaxide⁷⁷. Porém, a existência destas corporações não implicava que se encarregassem das actividades culturais.

No entanto, em Março de 1925, as autoridades civis não têm conhecimento de qualquer associação cultural na freguesia de Oeiras⁷⁸.

QUESTIONÁRIOS SOBRE A LEI DA SEPARAÇÃO

No início de 1914 a Comissão Central de Execução da Lei da Separação envia um questionário sobre a aplicação dessa lei a ser preenchido pelos administradores dos concelhos e presidentes de câmaras.⁷⁹

⁷⁶ *Ibidem.*

⁷⁷ ACMF/CJBC/LIS/LIS/ADMIN/580

⁷⁸ Em informação datada de 14 de Março de 1925 da Comissão Central de Execução da Lei da Separação, escreve-se: «Na freguesia de Oeiras não há qualquer corporação com o encargo do culto público e o pároco, Manuel Sabino Marques, de tudo tem disposto sem observar as disposições legais, tendo já uma vez declarado nesta Secretaria que os arrolamentos eram um roubo feito pela República» (ACMF/CJBC/LIS/OEI/ADMIN/011)

⁷⁹ O questionário constava das seguintes perguntas:

«1.º - Tem havido nesse concelho conflitos motivados pela Lei da Separação?

2.º - Por que motivo e quantas vezes?

O administrador do concelho de Oeiras responde a 5 de Março de 1914 e o Presidente da Câmara a 14 do mesmo mês e ano⁸⁰. Da leitura dos dois questionários se percebe que, efectivamente, não houve registo de tumultos e desacatos em consequência da aplicação da lei. Ambos concordam na inexistência de fanatismo no concelho. Na diminuição da concorrência aos templos para o administrador do concelho e na manutenção do número de praticantes no parecer do presidente da Câmara: «*O povo não manifesta necessidade do culto religioso*», segundo o primeiro, ou «*a maioria não manifesta necessidade do culto e a parte que a manifesta é por tradição*», de acordo com o Presidente da Câmara⁸¹.

Referem, somente, a existência de um único padre pensionista, o de Carnaxide, embora tenhamos encontrado referência ao processo de pensão do padre de Barcarena, sendo importante mencionar que não foi objecto de perseguição. Aqui, o então administrador do concelho, Estêvão da Cruz Chaves, refere as tropelias do já citado Manuel Marques de Lemos: «*Não tem havido perseguições, é porém mal visto no concelho o pároco da freguesia de Nossa Senhora da Purificação de Oeiras, Manuel Marques de Lemos,*

3.º Quem dirigiu esses movimentos: os padres, os agentes destes, a massa dos fiéis provocada por eles, ou o povo em movimento espontâneo?

4.º O povo sente e manifesta a necessidade do culto religioso? Por simples culto de tradição, por divertimento e gozo ou por má fé?

5.º Parece-lhe que a República será prejudicada se a Lei da Separação não sofrer qualquer modificação no sentido de se facilitar o culto externo? Há porventura no movimento quem reivindique a causa das congregações religiosas?

6.º - O povo ou qualquer associação tem reclamado contra a aplicação da citada lei?

7.º - Foram expulsos desse concelho alguns padres? Quantos e por que motivo?

8.º - Os padres expulsos tem sido substituídos? Quando regressaram, qual foi a atitude do público e dos fiéis: favorável, hostil ou indiferente?

9.º - A concorrência aos templos tem aumentado ou diminuído depois da proclamação da República?

10.º - Quantos padres pensionistas há? Tem sido perseguidos? Por quem e que motivo é alegado para a perseguição?

11.º - Nota-se fanatismo nesse concelho? Com que intensidade?

12.º - Quantas igrejas há? Quantas se criaram depois da proclamação da República? Quantas se fecharam? Quantas se reabriram? Quantas foram interditas?

13.º - Que mais se lhe oferece dizer sobre o assunto?»

⁸⁰ ACMF/CJBC/INQUE/LIS. O questionário respondido pelo Presidente da Câmara corresponde às páginas 10-11 e a resposta do Administrador do Concelho às páginas 85-86.

⁸¹ *Ibidem*.

conhecido pelo Padre Sôpas e que por esse facto tem estado quase sempre afastado do concelho, para não sofrer algum desacato»⁸²

Ambas as entidades concordam na necessidade de fazer algumas alterações à Lei da Separação, no sentido de «*fazer desaparecer as arestas*» ou «*atenuadas algumas disposições (...) que tem dado motivo a reclamações dos católicos*». O administrador do concelho remata referindo: «*Parece, porém conveniente que se mantenha a proibição do culto externo e que se permita que os párocos façam parte das cultuais, as quais devem ser compostas de pessoas idóneas*»⁸³

CONCLUSÃO

O concelho de Oeiras primou pela quietude e tranquilidade, em matéria religiosa. Tal como manifestaram, em 1914, o administrador do concelho e o presidente da Câmara nas respostas aos questionários, não houve fanatismo em Oeiras. Porém, a imposição do estipulado na Lei não foi cabalmente cumprido no concelho. Fosse por incúria ou propositadamente, os arrolamentos ficaram incompletos, permitindo a utilização de bens pela Igreja que, de outro modo, teriam sido usados para fins laicos, revertendo o respectivo rendimento para o Estado.

A vitória do prior de Oeiras sobre a cultual Marquês de Pombal é igualmente significativa da brandura que a aplicação da Lei da Separação se revestiu em Oeiras, assim como a sua permanência no concelho, apesar dos pedidos para o seu afastamento.

Igualmente significativo é o facto de terem existido um ou dois padres pensionistas nas três paróquias do concelho e não ter havido perseguições a quem aceitou o salário das autoridades republicanas.

Somente as tropelias e provocações do denominado «padre Sopas» apimentaram a disputa entre o poder civil laico e as autoridades da Igreja neste concelho.

⁸² *Ibidem.*

⁸³ *Ibidem.*

De qualquer forma o que agora se apresenta é, naturalmente, uma visão parcelar da realidade histórica, uma vez que se baseia quase exclusivamente na documentação da administração central republicana. O tema merece, com toda a certeza, um maior aprofundamento baseado noutras fontes documentais para além das agora utilizadas.

BIBLIOGRAFIA

ARQUIVOS

Arquivo Contemporâneo do Ministério das Finanças

- Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais
- Comissão Nacional das Pensões Eclesiásticas
- Direcção-Geral da Justiça e dos Cultos

Arquivo da Câmara Municipal de Oeiras

- Livros de Actas

Arquivo Histórico do Patriarcado de Lisboa

- Câmara Patriarcal

PERIÓDICOS

Brasil-Portugal

A Vanguarda

O Mundo

O Século

MONOGRAFIAS

Brandão, Raul, *Memórias*, vol. II, Perspectivas e Realidades, Lisboa, s/d

Marques, A.H. de Oliveira, *História de Portugal*, vol. II, 2.^a edição, Palas Editores, 1976

Medina, João (dir.), *História de Portugal*, vol. X, Ediclube, Amadora, s/d

- *História Contemporânea de Portugal*, vol. I, Amigos do Livro Editores, Lisboa, 1985

Moreira, Luciano Augusto dos Santos, *O Bispado de Lamego na I República – Os efeitos da Lei da Separação do Estado das Igrejas*, Viseu, 2010

Ramos, Rui, *História de Portugal*, vol. VI, (coord. José Mattoso), Círculo de Leitores, Lisboa, 1994

Relvas, José, *Memórias Políticas*, 2 vols., Terra Livre, Lisboa, 1977-78

Rosas, Fernando e Rolo, Maria Fernanda (coord.), *História da Primeira República Portuguesa*, Lisboa, Tinta da China, 2009